Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

REVISÃO CRIMINAL Nº 0105082-44.2025.8.19.0000
REQUERENTE: CLERISTON VITORINO DA CONCEIÇÃO
RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME INSCULPIDO NOS ARTS. 242, § 2°, I, C/C 70, II, "G", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. O caso sob exame não se amolda às hipóteses de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, nem evidencia nulidade absoluta, a permitir a excepcional flexibilização da coisa julgada. A Revisão Criminal não se destina ao amplo reexame das questões sobejamente debatidas pelas instâncias ordinárias. Pedido de exclusão da majorante de emprego de arma de fogo igualmente inviável, inexistindo demonstração de contrariedade ao texto

FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES:15375 Assinado em 20/08/2026 18:17:08
Local: GAB. DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

expresso da lei. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "A Revisão Criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal". (...) A absolvição ou a redução de pena em Revisão Criminal deve observar os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo vedada a revaloração subjetiva de provas já analisadas (REsp nº 2.123.321/RJ, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025). **IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL QUE SE IMPÕE**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal nº **0105082-44.2025.8.19.0000**, em que é Requerente **CLERISTON VITORINO DA CONCEIÇÃO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL**, nos termos da Minuta de Julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o Relatório da PGJ de fls. 30/33.

VOTO

Trata-se de Revisão Criminal, manejada com fulcro nos arts. 621 e seguintes do CPP, na qual a Defesa pretende a desconstituição do Acórdão que condenou o Réu à pena de 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de decretar a perda do cargo público de Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro, pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e agravado pelo abuso de poder, tipificado nos arts. 242, § 2°, I, c/c 70, II, "g", do Código Penal Militar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Conheço da presente Ação Originária, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito.

A Defesa busca a desconstituição do Acórdão Condenatório, sob o fundamento de cerceamento de Defesa e consequente nulidade processual. Subsidiariamente, requer a absolvição do Revisionando, por insuficiência probatória e, ainda, pede a exclusão da majorante do emprego de arma de fogo.

Inicialmente, devemos observar que a Revisão Criminal consiste em instrumento de viabilização do equilíbrio entre a estabilidade (coisa julgada – segurança jurídica) e a Justiça das sentenças.

Contudo, trata-se de instrumento excepcional, servindo como garantia fundamental do indivíduo contra condenações injustas, resultantes de erros graves do Poder Judiciário.

Assim, a Revisão Criminal exige, além do preenchimento das condições clássicas da ação, o enquadramento da situação fática nas hipóteses de cabimento previstas, de forma taxativa, no artigo 621 do Código de Processo Penal:

1) Violação ao texto expresso da Lei Penal.

2) Contrariedade à evidência dos autos.

3) Sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos.

4) Descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da pena.

Apesar da taxatividade do referido artigo, a doutrina é uníssona em acrescentar uma quinta hipótese: A existência de nulidade absoluta, na medida em que o artigo 626, "caput", do Código de Processo Penal prevê a anulação do processo como uma das eventuais consequências do pleito revisional.

No que tange à primeira hipótese de cabimento, não obstante tenha o legislador utilizado a palavra "lei", a ofensa mencionada no texto refere-se a todo ordenamento jurídico. Portanto, a alegação de condenação fundada em prova ilícita, vedada pelo artigo 5º, inciso LVI, da Carta Magna, seria, em tese, admissível.

Já no que concerne à **contrariedade à evidência dos autos**, **esta deve ser manifesta**.

Desta forma, somente se admite a Revisão Criminal com esse fundamento se a sentença estiver totalmente em desconformidade com o conjunto probatório colacionado nos autos do processo originário. Logo, a procedência do pedido revisional, neste caso, depende da **efetiva demonstração de que a condenação não se baseou em nenhuma das provas produzidas durante a Instrução Criminal, o que não ocorre na hipótese dos autos**.

Conforme observado pelo doutrinador Renato Brasileiro, "*a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de Revisão Criminal. De fato, **quando o art. 621, inciso I, do CPP, se refere à Decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer**. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de Revisão Criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova*" (LIMA, Renato Brasileiro. "*Manual de Direito Processual Penal*". Bahia: Editora "JusPodivm", 2016. "E-book").

A terceira hipótese de cabimento também exige alguns cuidados, devendo o Réu demonstrar, tanto a falsidade da prova, como a utilização dela como único ou principal fundamento da sentença ou Acórdão condenatórios, sob pena de indeferimento do pedido.

Em relação à descoberta de novas provas em favor do condenado, a cautela não é menor, exigindo-se do Requerente a demonstração de elementos ou argumentações efetivamente novas, a justificarem o reexame de todo o arcabouço probatório já submetido à primeira jurisdição. Aqui, impõe-se destacar que, diferentemente do que ocorre nas ações rescisórias cíveis, **na Revisão Criminal, a prova nova pode ser preexistente à ação originária, porém lá foi negligenciada, também não sendo empecilho o fato de já ter sido apreciada, desde que, neste caso, a Defesa desenvolva argumentação igualmente inovadora**, a exemplo do que ocorre nos casos de reapreciação da prova em virtude da evolução tecnológica (exame laboratorial de DNA, por exemplo).

Desta maneira, **é imprescindível a demonstração da circunstância fática nova**, a justificar o reexame das provas.

Neste sentido, ensina o Professor Renato Brasileiro que "*a Revisão Criminal não se presta, quando não apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação, à nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para fins de cassação de decreto condenatório, sob o argumento de inocência do acusado ou insuficiência de provas*" (LIMA, Renato Brasileiro. "*Manual de Direito Processual Penal*". Bahia: Editora "JusPodivm", 2016. "E-book").

Finalmente, o entendimento doutrinário é no sentido de que a nulidade do processo também dá ensejo à revisão da coisa julgada, desde que absoluta em favor do condenado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Na exordial desta Ação Revisional, o Requerente limita-se a alegar nulidade processual decorrente do cerceamento de Defesa, sem, contudo, trazer aos autos nenhum elemento novo capaz de dar suporte à sua pretensão.

Com efeito, toda a tese Defensiva concentra-se na alegação de cerceamento de Defesa, na medida em que não houve a disponibilização integral das mídias digitais e dos depoimentos, violando o Contraditório, a Ampla Defesa e as prerrogativas da Advocacia.

Entretanto, compulsando os autos originários, constata-se que a mídia que o Réu alega não ter tido acesso está acautelada e foi disponibilizada para a Defesa. Portanto, não há que se falar em nulidade.

De fato, em Alegações Finais, a Defesa menciona os depoimentos das vítimas, evidenciando que houve acesso integral ao registro audiovisual desses depoimentos.

Por fim, inexiste qualquer elemento que demonstre eventual prejuízo decorrente das provas produzidas nos autos originários, as quais foram validadas na sentença e no Acórdão. Constata-se, assim, que não houve violação ao Contraditório, nem à Ampla Defesa.

Pode-se inferir que a Decisão Colegiada ora atacada foi enfática ao consignar que inexistem dúvidas quanto à autoria do Requerente na empreitada criminosa, demonstrando que sua atuação foi direta e essencial para a consumação do delito.

Dessa forma, a alegação de cerceamento de Defesa não merece prosperar, porquanto configura típica nulidade de algibeira.

Ademais, **a Ação Revisional não se presta a alicerçar a desconstituição de condenação, coberta sob o manto da coisa julgada, quando a pretensão veiculada tem como pano de fundo, tão-somente, a irresignação,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

eis que, do contrário, importaria na subversão do sistema processual, por meio da reabertura, de modo transverso, da discussão.

A propósito, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que a Revisão Criminal não se presta à ampla rediscussão de matérias já examinadas pelas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que o instituto não pode ser utilizado como uma nova Apelação, com o objetivo de reabrir debates já enfrentados na ação originária, como ocorre no caso em análise.

Sobre o tema:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. "HABEAS CORPUS". 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PLEITO DE REANÁLISE DE MÉRITO E PRELIMINARES. TEMAS JÁ REFUTADOS EM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO. (...) 2. **Os temas trazidos no presente "mandamus" já foram formulados perante o Tribunal de origem, por meio de Revisão Criminal, a qual foi julgada improcedente, uma vez que não se inseria dentre as hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal. No presente "mandamus", pretende, mais uma vez, rediscutir temas já acobertados pela coisa julgada, após o devido processo legal, sem que tenha se desincumbido de demonstrar eventuais hipóteses de cabimento**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da Revisão Criminal ou situação de constrangimento ilegal passível de ser sanada por meio de "Habeas Corpus".3. **'O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da Revisão Criminal quando utilizada como nova Apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP**. Precedentes (HC nº 206.847/SP, Rel. Ministro Néfi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)' (HC nº 357.094/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. TESES DA DEFESA RECHAÇADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 621, I E II, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. REPETIÇÃO DE TESES. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. Não há como abrigar Agravo Regimental que não logra desconstituir os fundamentos da Decisão Atacada. 2. **A Revisão Criminal não é a sede adequada para a**

> **reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva**. Sendo assim, não tem cabimento a pretensão de se conferir nova qualificação jurídica aos fatos, com base em suposta ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal, notadamente se a tese Defensiva apresentada não se insere nas hipóteses em que se admite Revisão Criminal, como bem ressaltou o Acórdão impugnado (...)" (AgRg no AREsp nº 234109/RJ – Relator Ministro Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma - Julgamento: 17/03/2015).

Não está, pois, demonstrada a violação aos incisos I, II e III do art. 621 do CPP.

Com relação ao pleito de exclusão da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, também não assiste razão à Defesa, vez que foi muito bem valorada ao longo do processo de conhecimento, não merecendo reparos.

Assinala-se que somente é possível a Revisão caso demonstrada a contrariedade ao texto expresso da lei - o que não ocorre no caso em comento.

Vejamos o Julgado:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. RECURSO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PROVIDO. I. CASO EM EXAME. (...). O Ministério Público sustenta que a Revisão Criminal foi utilizada indevidamente como terceira instância recursal, em violação aos artigos 621, inciso I, e 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e que a absolvição e a redução da pena basearam-se em revaloração subjetiva de provas já analisadas, sem a apresentação de novas provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Revisão Criminal pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, em violação ao art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a absolvição do crime de tráfico de drogas e a redução da pena pelo crime de associação para o tráfico, com base em revaloração subjetiva de provas, extrapolam os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. A Revisão Criminal constitui ação de natureza excepcional, não se prestando como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas exaustivamente debatidos ou para que novos julgadores imponham sua própria valoração discricionária à dosimetria da pena. Sua finalidade restringe-se à correção de erro judiciário manifesto, decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei, e não à simples revaloração subjetiva do conjunto probatório. 6. A reiteração de pedido revisional sem a apresentação de provas novas, que justifiquem a excepcionalidade de uma nova análise do mérito e sejam aptas a alterar o panorama fático-jurídico previamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> examinado, encontra óbice no artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A violação a esse dispositivo compromete a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado. (...) A reanálise da dosimetria da pena em Revisão Criminal, promovendo nova aplicação da sanção com base em critérios subjetivos dos Julgadores da revisão e afastando majorantes sem demonstração de manifesta ilegalidade ou contrariedade expressa à lei, desvirtua a finalidade da Ação Rescisória. Alterações de entendimento jurisprudencial posteriores ao trânsito em julgado não podem servir de base para desconstituir a coisa julgada em sede revisional, em respeito aos Princípios da Segurança Jurídica e da Estabilidade das Decisões Judiciais. **(...) Tese de Julgamento: 1. A Revisão Criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 2. A absolvição ou redução de pena em Revisão Criminal deve observar os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo vedada a revaloração subjetiva de provas já analisadas** (...)" (REsp nº 2.123.321/RJ, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025).

Mostra-se evidente, pois, que o propósito da presente Revisão Criminal é provocar um novo reexame do Acórdão, com patente fundamento no exclusivo inconformismo do Requerente contra o Acórdão Condenatório.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL.**

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

Des. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
RELATOR